



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001234**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000020-60.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSE ANTONIO MENDES, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 54368**  
**APEL. Nº: 1000020-60.2024.8.26.0348**  
**COMARCA: MAUÁ**  
**APTE: JOSE ANTONIO MENDES**  
**APDO: BANCO PAN S/A**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Insurgência do autor - Empréstimo consignado – Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Juros remuneratórios que obedecem ao limite autorizado de 1,80% a.m. – Portaria do INSS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época – Repetição de valores indevida – Sentença mantida – Recurso improvido., com determinação.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito ajuizada por Jose Antônio Mendes contra BANCO PAN S/A que, pela r. sentença (págs. 185/190), proferida pelo magistrado RODRIGO SOARES, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, carreando ao autor a sucumbência de custas e despesas processuais, além do pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 1.200,00.

Irresignado, apelou o autor afirmando que a contratação impugnada nestes autos prevê juros remuneratórios superiores ao limite estabelecido em Instrução Normativa editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), levando-se em consideração o Custo Efetivo Total da operação (CET). Assim, requer a adequação quanto aos juros remuneratórios, com devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente.

Recurso bem processado, subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

É entendimento harmônico a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos casos como o aqui relatado, porque tipicamente de consumo a relação estabelecida entre as partes, inclusive

porque tal entendimento foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Na espécie, o autor firmou empréstimo consignado com o réu sob o n. 346975925, em maio de 2021, com previsão de juros remuneratórios de 1,80% a.m. (pág. 94).

Com efeito, o limite de juros remuneratórios para essa modalidade de contratação, por sua vez, é regulado pelo art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cuja redação original previa a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, publicada em 17/08/15, para fixar o novo limite de 2,14% ao mês. Referido valor foi alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015, para o patamar de 2,34% a.m., o qual foi novamente alterado em 03/04/2017, pela Portaria INSS nº 536, que reestabeleceu a taxa máxima de 2,14% a.m. Posteriormente, adveio a Instrução Normativa INSS Nº 92, com vigência a partir de 29/12/2017, que alterou novamente o CET máximo para 2,08%; a Portaria do INSS nº 106, de 18 de março de 2020 previu como teto máximo a taxa de juros de 1,80% (efeitos a partir de 23/03/2020). Por fim, a Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 prevê em seu art. 12, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês.

Importante asseverar que as Instruções Normativas/Portarias do INSS acima mencionadas dispõem expressamente sobre a limitação da taxa de juros remuneratórios e não da taxa representativa do Custo Efetivo Total (CET).

Como cediço, a taxa de juros remuneratórios é apenas um dos fatores que compõem referido Custo Efetivo Total, que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminados no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pelo autor.

Nesse sentido: "Ação de revisão de contrato. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa de juros. Descabimento.

Instrução Normativa do INSS – Aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total (CET). Ausência de abusividade. Taxa de juros remuneratórios dentro do limite estipulado na Instrução Normativa nº 28/2008. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 8º do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1054917-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite de 2,08% estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Readequação de taxa de juros descabida. Impossibilidade de restituição de valores. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000907-12.2024.8.26.0197; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – LIMITAÇÃO DATAXA DE JUROS – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/08 – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. – Empréstimo consignado– Limitação dos juros remuneratórios – Instrução Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008 – Comprovação da cobrança abusiva – Não ocorrência: – Embora possível a limitação dos juros remuneratórios dos contratos de mútuo com consignação em folha de pagamento, nos termos da Instrução Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa, o que não se deu no caso concreto. Custo Efetivo Total (CET) que não possui limitação legal e engloba, além da

taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas financiadas. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003429-60.2022.8.26.0624; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Verifica-se, assim, que, na espécie, esta Relatora, após estudo sobre as questões que norteiam tal tipo de operação financeira, entendeu razoável esclarecer alguns pontos que mereciam revisão e convenceu-se de que o contrato de empréstimo consignado sob análise observou a regulação em vigor à época de sua pactuação, qual seja, a Portaria do INSS nº 106, de 18 de março de 2020, que previu como teto máximo a taxa de juros de 1,80% (efeitos a partir de 23/03/2020).

Não tendo havido ofensa à legislação correlata, não há que se falar em devolução de valores, tampouco de forma dobrada.

Destarte, mantenho a r. sentença tal como lançada e majoro os honorários para R\$ 1.400,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor.

Por fim, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome da autora no site desta Egrégia Corte de Justiça ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras 3 ações ação da mesma natureza, todas no Foro de Mauá-SP, sob os ns. 1008798-19.2024.8.26.0348 (1ª Vara Cível); 1008796-49.2024.8.26.0348 (3ª Vara Cível); 1000028-37.2024.8.26.0348 (2ª Vara Cível), circunstância essa que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos que envolvem contrato bancário, valendo-se a presente decisão como ofício, a ser encaminhado ao Magistrado responsável pelo feito em que o autor é parte, a fim de que tome ciência do presente recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**